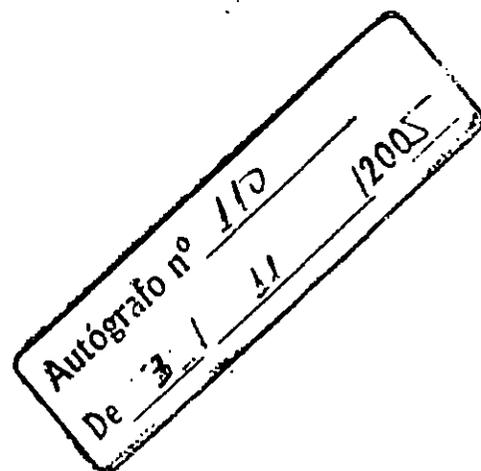


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.797

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE JUROS E MULTAS RELACIONADAS COM DÉBITOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL - ICMS, EM HARMONIA COM DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS 91/05, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, ALTERADO PELO CONVÊNIO ICMS 110/05, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.



CÔNSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

VIAÇÃO, TRANSPORTE DESENV. URBANO E INTERIOR

[REDAÇÃO]

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

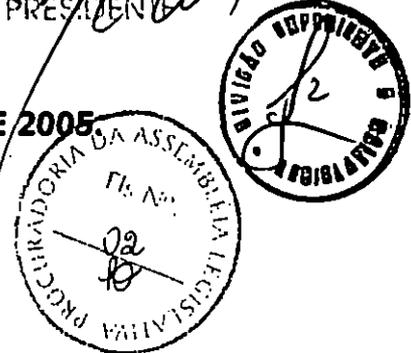
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

18/10/05

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.797 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2005



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que *Estabelece condições para a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com disposto no Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005.*

A proposta estabelece os procedimentos para fins de obtenção do benefício especial, que prevê a extinção de parcelas de créditos tributários referentes a juros e multas relacionados com o ICM e ICMS, propiciando aos contribuintes inadimplentes mecanismos jurídicos e condições favoráveis para que possam quitar, de uma forma efetiva, seus passivos tributários.

A redução do valor da dívida, leva em conta a configuração do crédito tributário, que é composto por diversas parcelas que dificultam o pagamento pelos contribuintes interessados em regularizar sua situação fiscal. Como se sabe, a dívida de natureza fiscal é formada pelo somatório do valor do imposto não recolhido, acrescido de multa, juros e, dependendo do caso, de emolumentos judiciais e honorários advocatícios, sendo todas essas parcelas corrigidas monetariamente, fato que dificulta sua liquidação por parte dos contribuintes.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará lança, através do projeto ora apresentado, um programa eficaz, que tem como escopo possibilitar o resgate da regularidade da situação fiscal dos contribuintes sediados neste Estado.

Aludido programa vem oferecer meios alternativos para a quitação de créditos tributários, na modalidade de extinção total. Após expurgadas as parcelas correspondentes a juros e multas, os créditos tributários poderão ser liquidados, de forma integral, até 22 de dezembro de 2005.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cais de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



Convém frisar, que o mencionado Projeto de Lei se baseia no Convênio ICMS nº 91/05, de 17 de agosto de 2005, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência aos cânones da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Dada a relevância da proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência e de seus Dignos Pares na apreciação e pretendida aprovação, colocando-se a proposta sob regime de urgência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e demais dignos Deputados protestos de levado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2005.


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Governador do Estado do Ceará





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com disposto no Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, alterado pelo Convênio ICMS 110/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relacionados com débitos fiscais do ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- I - 100% (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2005;
- II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;
- III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2005.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa

Handwritten signature and initials
A
3



tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

§ 4º O débito fiscal será atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, ou, se anterior à criação desta, a unidade correspondente vigente à data do fato gerador da obrigação.

§ 5º Os descontos concedidos nos termos desta lei serão cumulativos com as reduções das multas previstas no art. 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2º A anistia de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

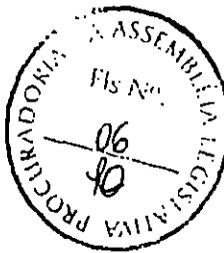
Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se também aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

W. C. B.

a

4



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO Nº EXPEDIENTE DA 115ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (4) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão _____
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 18/10/05

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 18 de 10 de 05

Quaraciar

De acordo com art. 183

Do R. Interim encaminha-se a
comissão Justiça, Viação e Transportes
Sec. Pub. e Acum. 6

Em 18/10/05

Presidente

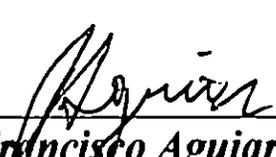


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.797

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 29/10/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer n. L0272/05

Mensagem n. 6.797

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 6797 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com disposto no Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, alterado pelo Convênio ICMS 110/05, de 30 de setembro de 2005.* ”

O Chefe do Executivo estadual esclarece que:

“ *A proposta estabelece os procedimentos para fins de obtenção do benefício especial, que prevê a extinção de parcelas de créditos tributários referentes a juros e multas relacionadas com o ICM e ICMS, proporcionando aos contribuintes inadimplentes mecanismos jurídicos e condições*

2

favoráveis para que possam quitar, de uma forma efetiva, seus passivos tributários.

A redução do valor da dívida, leva em conta a configuração do crédito tributário, que é composto por diversas parcelas que dificultam o pagamento pelos contribuintes interessados em regularizar sua situação fiscal. Como se sabe, a dívida de natureza fiscal é formada pelo somatório do valor do imposto não recolhido, acrescido de multa, juros e, dependendo do caso, de emolumentos judiciais e honorários advocatícios, sendo toda essas parcelas corrigidas monetariamente, fato que dificulta sua liquidação por parte dos contribuintes.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará lança, através do projeto ora apresentado, um programa eficaz, que tem como escopo possibilitar o resgate da regularidade da situação fiscal dos contribuintes sediados neste Estado.

Aludido programa vem oferecer meios alternativos para a quitação de créditos tributários, na modalidade de extinção total. Após expurgadas as parcelas correspondentes a juros e multas, os créditos tributários poderão ser liquidados, de forma integral, até 22 de dezembro de 2005.

2

Convém frisar, que o mencionado Projeto de Lei se baseia no Convênio nº 91/05, de 17 de agosto de 2005, aprovado pelo Conselho Nacional de Polícia Fazendária – CONFAZ, em obediência aos cânones da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.

A redução de multas e juros relativos ao ICMS encontra amparo no § 6º., do art. 150 da Constituição Federal, que permite a concessão de benefícios tributários, mediante lei específica que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, o ICMS.

Vale salientar que a dispensa nos valores de multas e juros previstos no presente projeto há de observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que reza “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

~

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...” situação esta presumida na Mensagem.

Ademais a proposta visa incrementar com eficiência a arrecadação do ICMS no Estado do Ceará, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado.

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que:

“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação. (In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey. Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

2



Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

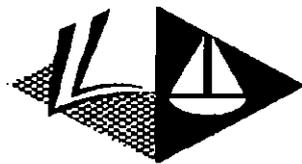
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de outubro de 2005.



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.797

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de 10 de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

7

(em 25 | 10 | 5)

Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 10 DE 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005

Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA _____

RELATOR MOÍZO JOSOLA

PARECER FAVORAVEL

RELATOR 1-

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

Fortaleza, _____ de _____ 2005

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Emenda Modificativa e Supressiva n.º 01 /2005

Modifica os Inciso I e II, e suprime o inciso III, do artigo 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.797, de 14 de outubro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, os incisos I e II, do artigo 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.797, de 14 de outubro de 2005:

Art. 1º. (...)

I – 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;

II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Suprime o inciso III, do art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.797, de 14 de outubro de 2005:

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 31 de outubro de 2005.

Deputado Adanil Barreto
Líder do Governo

Rogério Aguiar
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa permitir o efetivo alcance da matéria objeto da mensagem em análise, prorrogando para o dia 30 de novembro de 2005, o prazo para a dispensa de 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multas de débitos fiscais do ICMS, e para 28 de dezembro de 2005, o prazo para dispensa de 80% (oitenta por cento).

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 31 de outubro de 2005.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo


Rogério Aguiar
Deputado Estadual

EMENDA A MENSAGEM N.º 6.797/2005

N.º 02/2005.

Acrescenta os § 6º e 7º ao art. 1º que dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com disposto no Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, alterado pelo Convênio ICMS 110/05, de 30 de setembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

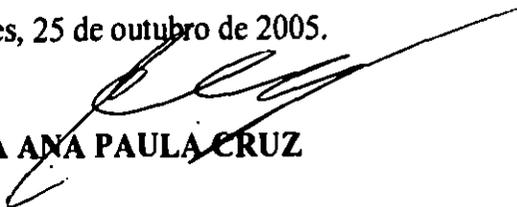
Art. 1º

§ 6º - Fica permitido o parcelamento do crédito tributário, com pagamento da primeira parcela até 30 de novembro de 2005:

- I - 70% (setenta por cento), se parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações;
- II - 60% (sessenta por cento), se parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações;
- III - 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações;
- IV - 40% (quarenta por cento), se parcelado em até 60 (sessenta) prestações.

§ 7º - O Poder Executivo regulamentará o § 6º por meio de decreto.

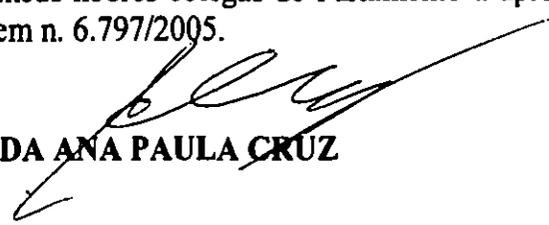
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2005.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

JUSTIFICATIVA

Esta proposta objetiva atender aos anseios dos contribuintes, vez que permitirá oxigenar as empresas cearenses, em especial micro, pequenas e médias, que não terão a possibilidade de regularizar sua situação fiscal, via parcelamento, caso a mensagem se mantenha em seu texto original. Esta iniciativa virá, inclusive, a beneficiar o Estado por meio de uma maior arrecadação.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres colegas de Parlamento a aprovação desta importante proposta de Emenda à mensagem n. 6.797/2005.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

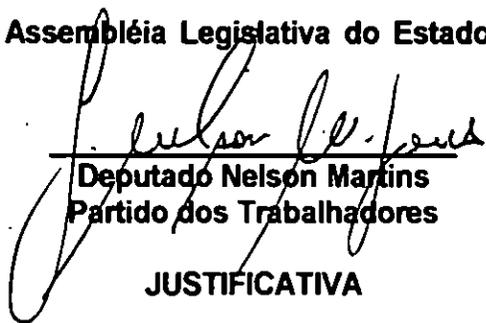
**EMENDA ADITIVA Nº 03/2005
A MENSAGEM 6797/05**

Adiciona artigo à Mensagem 6797/05. Nº 03/2005.

Adicione-se o artigo abaixo à Mensagem Nº 6797/05 onde couber, ficando sua redação como se segue:

Art. ____ As disponibilidades de Caixa do Estado, incluindo as das entidades da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, além dos depósitos judiciais serão depositadas no Banco do Estado do Ceará e, no caso de sua privatização, em instituição financeira oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2005



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo garantir que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em banco oficial como preceitua a Constituição Federal que inclusive foi referendado pelo Supremo quando do julgamento da medida cautelar na ADIN 3.578-9/DF contra a manutenção da conta única do estado no banco que adquirisse o BEC tendo em vista que declarou inconstitucional o §1º do Art.4º e o Art.29 da Medida Provisória 2.192-70/2001.



**EMENDA ADITIVA
A MENSAGEM 6797/05**

Nº 04/2005.

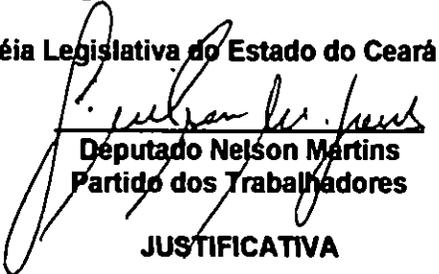
Adiciona expressão ao caput do Art.1º e §6º ao Art.1º da Mensagem Nº 6797/05.

Adicione-se expressão ao caput do Art.1º e §6º ao Art.1º da Mensagem 6.797/05:

***Art.1º. Fica dispensado o pagamento de juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relacionados com débitos fiscais do ICMS decorrentes de declaração espontânea do contribuinte e relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:**

§6º. A dispensa de multas e juros prevista nesta lei não se aplica a créditos tributários decorrentes de auto de infração, exceto os decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias previsto no §2º deste artigo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2005



**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

Os créditos tributários podem ser constituídos de duas formas distintas. A primeira é por meio de declaração espontânea do contribuinte. A segunda por meio de lançamento de ofício(Auto de infração) da autoridade competente (servidores da SEFAZ).

Desta forma, os contribuintes que declaram espontaneamente seus débitos estão na condição de inadimplentes, podendo ter tratamento diferenciado do governo estadual. Em contrapartida, os contribuintes que têm créditos tributários originários de Auto de Infração, estão sendo acusados pela autoridade competente de sonegação de tributos já que não efetuaram as declarações devidas para o lançamento do tributo.

O projeto de lei enviado pelo Poder Executivo não estabelece tratamento diferenciado entre os contribuintes que se encontram na condição de inadimplentes e os acusados de sonegação fiscal. É necessária a diferenciação, para impedir que a sonegação de tributos seja premiada pelo Estado, e conseqüentemente aumente no futuro.

A inclusão dos autos de infração decorrentes exclusivamente de descumprimento de obrigações acessórias justifica-se pelo fato de não haver a acusação. Neste caso, de sonegação de tributo, mas apenas o descumprimento de obrigações de natureza formal.

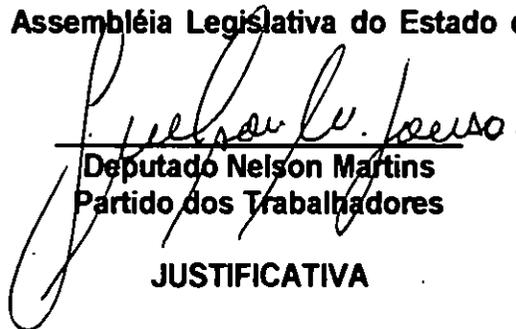
**EMENDA ADITIVA Nº 05/2005.
A MENSAGEM 6797/05**

Adiciona artigo à Mensagem 6797/05.

Adicione-se o artigo abaixo à Mensagem Nº 6797/05, ficando sua redação como se segue:

Art ____ Aos contribuintes que pagarem seus impostos em dia será concedido bônus de adimplência de 10% sobre o valor devido.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2005



**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo incentivar o pagamento do ICMS, pois entendemos que a prática comum de programas de parcelamentos de débitos e anistia de dívidas demonstra que o retorno em termos de arrecadação é baixo. Com o desconto à aquele que paga em dia acreditamos que a arrecadação do ICMS poderá ter um incremento superior ao que se verifica atualmente com os parcelamentos e anistia de dívidas.

EMENDA MODIFICATIVA N° 06/2005.
A MENSAGEM 6797/05

**Modifica incisos I, II e III e §2º do Art.1º da
Mensagem N° 6797/05.**

Modifiquem-se os incisos I, II e III e o §2º do Art.1º da Mensagem N° 6797/05, ficando sua redação como se segue:

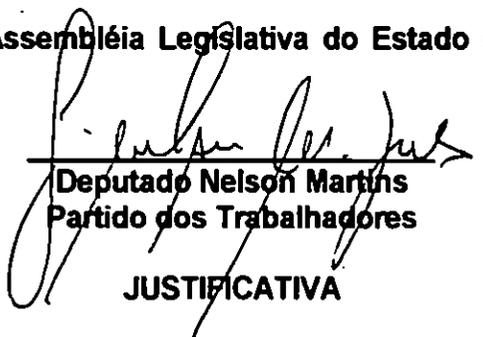
“Art.1º. Fica dispensado o pagamento de juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relacionados com débitos fiscais do ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- I- **70% (setenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2005;**
- II- **60% (sessenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005**
- III- **50% (cinquenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2005**

§1º. OMISSIS

§2º. Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de **50% (cinquenta por cento)** do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2005



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo diminuir o percentual de dispensa do pagamento de juros e multas tendo em vista que tal medida atinge os municípios, além do que a existência de descontos em percentual elevado concorre para com a inadiplência, uma vez que os devedores têm a certeza de que sempre ocorrerá programas de dispensa de pagamento ou parcelamento.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 27 de 10 de 2005

SECRETÁRIO

**Requer a decretação da medida de
urgência, com vistas à imediata tramitação
da Mensagem nº 6.797, de 14 de outubro de
2005, de autoria do Poder Executivo do
Estado do Ceará.**

O deputado *in fine* assinado, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Arts. 279 e ss., do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, após ouvido o plenário desta Augusta Casa, **REQUER** a decretação da medida de urgência, com vistas à tramitação imediata da mensagem nº 6.797, de 14 de outubro de 2005, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará, que "*Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com o disposto no convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, alterado pelo Convênio ICMS 110/05, de 30 de setembro de 2005*"

PLENÁRIO 13 DE MAIO, aos 20 de outubro de 2005.

Deputado Adail Barreto
Líder do Governo

AC 111 1111 3 11 1111 1111
2011 1111 1111 1111
FED. 118- 1111
1111 1111 1111
1111 1111 1111
Em. 11/10/15 1111 1111

11/10/15
[Handwritten signature]



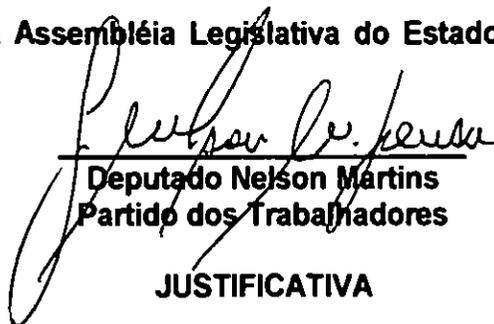
**EMENDA ADITIVA Nº 07/2005.
A MENSAGEM 6797/05**

Adiciona artigo à Mensagem 6797/05.

Adicione-se o artigo abaixo à Mensagem Nº 6797/05, ficando sua redação como se segue:

Art. ____ A Secretaria da Fazenda enviará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa relatório a respeito da cobrança da dívida ativa do Estado e dos devedores do Banco do Estado do Ceará-BEC, por ocasião da federalização do banco.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de novembro de 2005



**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é dar transparência, através do órgão fiscalizador, no caso a Assembleia Legislativa, a toda a população cearense, do andamento da cobrança da dívida ativa do Estado e dos devedores do BEC. Pelo contrato de federalização do banco, todos os valores recuperados pelo BEC são utilizados para abater a dívida que o Estado do Ceará contraiu junto ao Governo Federal para sanear o BEC antes da federalização. Não é justo que o povo do Ceará esteja pagando uma dívida de R\$ 954 milhões (valor de 1998) que, em valores atualizados chega a R\$ 3,4 bilhões, enquanto o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Fazenda, não tem se empenhado em cobrar seus devedores. Vale salientar que em 1998, grandes empresários do nosso estado deviam ao BEC o correspondente a R\$ 700 milhões e o Governo do Estado não tem informado à sociedade do estado e nem sequer à Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o andamento da recuperação destes empréstimos.



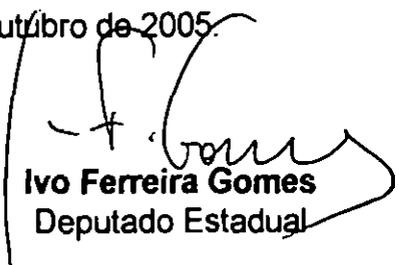
JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva excluir a possibilidade de contribuintes que praticaram crimes contra a ordem tributária dos benefícios contidos no Projeto de Lei em comento, bem como, na hipótese de contribuintes que são obrigados a reter o tributo na fonte na forma da lei, e que o tenha feito e não recolhido o mesmo ao erário estadual nos prazos legais também não possam usufruir do benefício por tratar de uma apropriação indébita configurando também crime, nos termos da Lei Federal n.º 8.137/90.

Para ilustrar, o que se pretende é excluir dos benefícios fiscais aqueles contribuintes que adulteram as notas fiscais (nota fiscal calçada) na via que e entregue ao comprador o valor e o correto, por exemplo: R\$ 1.000,00 e na via que vai para o Fisco e que serve para recolhimento do imposto altera para R\$ 100,00. Já no segundo, lembramos que produtos como cigarro, cervejas e refrigerantes, cimento, sorvetes, combustíveis e derivados de petróleo, energia elétrica, farinha de trigo, pneus, tintas, (inclusive nos serviços de comunicação) dentre vários outros estão sujeitos ao regime de substituição tributaria. Assim, o industrial ou distribuidor e ou atacadista retém o imposto de responsabilidade de pequenos comerciantes quando fornecem tais mercadorias para eles, não sendo justo que na eventualidade desses grandes contribuintes que retiveram o imposto e não o tenham recolhido ao Fisco nos prazos legais possam gozar dos benefícios por se tratar de uma apropriação indébita.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembléia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação desta emenda, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

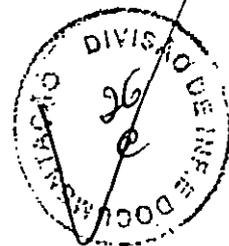
Plenário, 03 de outubro de 2005.


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 32772553 – Fax: (0xx85) 32772555



EMENDA n.º 08

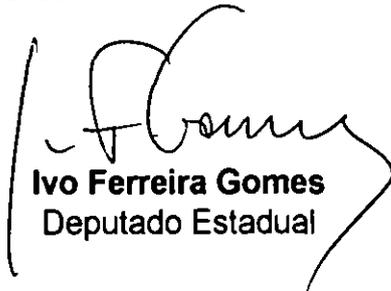
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.797/05.

Adiciona parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.797/05 com a seguinte redação:

"Art. 1º - *omissis*

§ __ - o disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente."

Plenário, 03 de outubro de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 32772553 – Fax: (0xx85) 32772555

Recebido em 03/10/05



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em conjunto com CTAS P e C de Via e Transporte!

MATÉRIA: Emenda nº 01 de Mensagem 6.797

RELATOR: Deputado José Jairo

PARECER: Favorável

Fortaleza, 03 de 11 de 2005

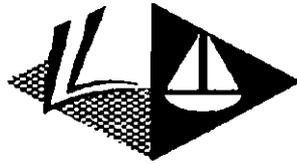
[Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dpt. Legislativo

Fortaleza, 03 de 11 de 2005.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.497

Designo Relator o Sr. Deputado Adelino Leite Barbosa e Melchior

Comissão de Justiça, em 03 de novembro de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

Relator

APROVAÇÃO DE LICITAÇÃO PRELIMINAR
Em 03 de novembro de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVAÇÃO PRELIMINAR
Em 3 de novembro de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.797/05

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com o disposto no Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, alterado pelo Convênio ICMS 110/05, de 30 de setembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relacionados com débitos fiscais do ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 28 de dezembro de 2005;

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

§ 4º O débito fiscal será atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, ou, se anterior à criação desta, a unidade correspondente vigente à data do fato gerador da obrigação.

§ 5º Os descontos concedidos nos termos desta Lei serão cumulativos com as reduções das multas previstas no art. 127 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

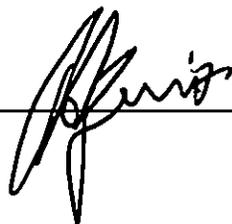
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se também aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.**



PRESIDENTE



RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 08 / 11 / 2005.

Luciano Freire
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.686, de 08.11.05

Freire



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com o disposto no Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, alterado pelo Convênio ICMS 110/05, de 30 de setembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relacionados com débitos fiscais do ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 28 de dezembro de 2005;

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

§ 4º O débito fiscal será atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, ou, se anterior à criação desta, a unidade correspondente vigente à data do fato gerador da obrigação.

§ 5º Os descontos concedidos nos termos desta Lei serão cumulativos com as reduções das multas previstas no art. 127 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se também aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

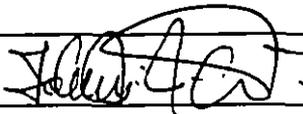
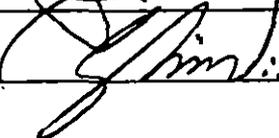
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 110 DE 3.11.05

[Handwritten signature]
.....

LEI Nº 13.686 de 9.11.05

PUBLICADA EM 9.11.05

[Handwritten signature]
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06

[Handwritten signature]
.....